



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

PROJETO DE LEI Nº 25/2021
DE 26 DE JULHO DE 2021

Permanente mas comissão de Orçamento e finanças.
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 62 DATA: 29/07/21
ENCARREGADO: *Elisandro*

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA *02/08/21*

DEVOLUÇÃO *06/08/21*

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada *02/08/21*

Devolução *08/08/21*

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiraiaras; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

AUTÓGRATO Nº 8621/2021

APROVADO

EM *08/08/21*

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiraiaras, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Ibiraiaras a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Ibiraiaras é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Ibiraiaras aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Ibiraiaras de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Ibiraiaras somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Ibiraiaras é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Ibiraiaras será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10º. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Ibiraiaras.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Ibiraiaras, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.705/2005 e suas alterações, que exceder o



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Ibiraiaras que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal
Ibiraiaras, 26 de julho de 2021.**


**DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 25/2021**

Senhor Presidente, senhores vereadores e senhora vereadora:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e Ilustres Pares, encaminhamos o Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiraiaras, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiraiaras – RPPS estruturado pela Lei Municipal nº 1.705, de 21/10/2005, atualmente temos vinculados ao RPPS:

Ativos: Prefeitura => 176; Hospital => 17, Câmara de Vereadores: 6

Inativos: 82

Pensionistas: 22

O presente projeto limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar. Cumpre salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2015.

Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 26 de julho de 2021.

DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 25/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiraiaras; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido projeto.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 19.264/2021 que segue anexa, a qual aponta a necessidade de ser juntado ao presente projeto o estudo técnico orçamentário e financeiro.

Assim, sugere-se que a Comissão responsável officie ao Executivo, a fim de superar o mencionado apontamento.

No mais o referido projeto atende aos anseios determinados pela legislação pertinente.

Dessa forma, após sanado o apontamento, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 12 de agosto de 2021.

Camila Rachelli Vilk
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 5 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 19.264/2021.

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei, nº 25/2021 que possui a seguinte ementa: “Institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Ibiraiaras; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.”

II. Inicialmente, ressalta-se que Regime de Previdência Complementar – RPC, com a Emenda Constitucional nº 103, deixou de ser uma alternativa, passando a ser obrigatório para os Municípios e demais entes federados, que possuem regime próprio de previdência.

A instituição do RPC advém da imposição constitucional prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, que fixa em dois anos, a contar da sua entrada em vigor, o prazo máximo para a sua instituição, ou seja, até 12 de novembro de 2021.

Ainda, para os novos servidores nomeados ou para os que aderirem ao RPC, o Município deve limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 14 do art. 40 da CF.

Recomenda-se que na legislação do RPPS contenha dispositivo que traga acerca da contribuição previdenciária ao servidor que opte ou não pelo RPC, bem como tenha de forma expressa acerca da remuneração de contribuição, como por exemplo, fez a União no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004, para o RPPS dos servidores federais. O que foi realizado no art. 17 do presente PLC.

Sobre o conteúdo do PL, segue as considerações técnicas pertinentes:

O PL está adequado, porém sugerimos que se preveja a criação do comitê de assessoramento para acompanhamento da gestão do RPC.



Dessa forma, sugerimos que seja acrescentado ao PL a instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar, conforme guia da previdência complementar aos entes:

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. xx. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo (nome do ente federativo):

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo (nome do ente federativo) na forma do caput.

Contudo, trata-se de uma sugestão, com base no guia da previdência, disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5edb.pdf

Sobre a definição da contribuição máxima do patrocinador, o PL em análise atende ao parâmetro indicado no guia da previdência em comparativo com os demais entes, quando fixa que a alíquota não pode exceder a 8,5%.

Como se trata de uma despesa de pessoal para o Município, quando este for patrocinador, no mínimo que exista um estudo técnico orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF, para que se tenha uma estimativa de que o



Município pode suportar o percentual de 8,5%, visto que o guia da previdência apenas destacou que “...em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%”, o que não respalda o percentual indicado no PL, apenas demonstra que 8,5% ficou dentro do parâmetro adotado pelos demais entes que já instituíram o RPC.

Sendo assim, recomenda-se que seja demonstrado pelo estudo técnico orçamentário e financeiro uma estimativa de que o Município pode suportar o limite máximo de contribuição de 8,5% de alíquota, ou até mesmo estabelecer a contribuição por faixas percentuais de acordo com a remuneração dos participantes do RPC.

A orientação é que antes da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LRF, seja realizado estudo da probabilidade de servidores que possam aderir ao RPC, iniciando por aqueles que a inscrição é automática, os quais possuem remuneração superior ao teto do RGPS, bem como o valor da respectiva remuneração que irá incidir a contribuição.

Agregado a isso, deve ser levado em consideração o que o Município já possui de gastos com pessoal, para que não haja o extrapolamento dos limitadores previstos nos arts. 19 e 20 LRF.

Outro ponto, é o disposto no art. 15 da LC nº 178, de 2021, que exige dos municípios um controle maior e medidas que impactam nos gastos com pessoal ainda este ano.

III. Diante do exposto, verifica-se que o PL ora em análise é viável, sem prejuízo da sugestão da criação do comitê de assessoramento para acompanhamento da gestão do RPC.

Recomenda-se que seja juntado ao processo legislativo estudo técnico orçamentário e financeiro, para respaldar o percentual de no máximo 8,5% de contribuição do patrocinador, no caso do Município, conforme indicações feitas no item

O IGAM permanece à disposição.


KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM





SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIRAIARAS
RUA OSVALDO ANTONIO LEITE S/Nº.
CNPJ Nº 07.335.945.0001.03
IBIRAIARAS RS.



OFÍCIO N.º 02/2021


Ibiraiaras, 14 de julho de 2021.

**EXMO. SR.
DOUGLAS ROSSONI
PREFEITO MUNICIPAL
IBIRAIARAS/RS**

Senhor Prefeito.

O Sindicato dos Servidores Municipais de Ibiraiaras, identificado pela sigla SISMI, CNPJ nº 07335945/0001-03 com sede em Ibiraiaras/RS, através de seu Presidente, dirige-se a Vossa Excelência, a fim de informar que está **ciente da obrigatoriedade** de instituírem o RPC (Regime de Previdência Complementar) para seus servidores.

Nada mais havendo, aproveito para elevar os votos de estima e apreço.


Kleber da Silva
Presidente do SISMI

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
DOUGLAS ROSSONI
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS -RS

OFÍCIO

Na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Previdência Social do Município de Ibiraiaras recebi o Projeto de Lei n.º 25/2021 de 26 de julho de 2021 que trata da instituição do regime de previdência complementar no âmbito do Município de Ibiraiaras e estou ciente do conteúdo.

Ibiraiaras/RS, 26 de julho de 2021.

Cristina Zappardi
CRISTINA ZAPPAROLI